



LEI Nº 7.169, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre vistorias periódicas em marquises e sacadas do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É obrigatória a realização de vistoria técnica estrutural, acompanhada de laudo técnico, válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, para avaliação das condições de uso e manutenção de marquises e sacadas, com 0,50m (meio metro) ou mais de balanço, construídas em todas as edificações no Município de Caxias do Sul.

§ 1º VETADO

§ 2º O laudo técnico que resultar da vistoria somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA.

§ 3º VETADO

§ 4º É responsável pela manutenção do laudo técnico em local disponível para consulta, sucessivamente, o síndico, o administrador ou o proprietário do imóvel.

Art. 2º O laudo técnico exigido nos termos do artigo anterior conterà os seguintes elementos:

I - o histórico dos relatórios anteriores;

II - o cadastramento geométrico da marquise ou sacada, o qual indicará:

- a) as dimensões dos diversos elementos estruturais;
- b) a espessura dos revestimentos; e
- c) os carregamentos atuantes;

III - descrições sobre:

- a) o estado geral da impermeabilização; e
- b) a situação do sistema de coleta de águas pluviais;

IV - a caracterização do eventual quadro patológico encontrado; e

V - as condições de segurança estrutural e de durabilidade, em conformidade com as normas nacionais vigentes, especialmente as Normas ABNT - NBR 8800/7, NBR 7190/9, NBR 5674/99, NBR 6118/03, NBR 8681 e NBR 9062/03, no que forem pertinentes, todas em sua versão mais recente, com indicação da eventual necessidade da execução de serviços de recuperação e do prazo para início dos serviços.



§ 1º Ante a relevância das eventuais anomalias encontradas, o laudo técnico de que trata o caput poderá conter, a juízo do autor, o resultado das investigações ou ensaios especiais cujo fim seja determinar com maior precisão o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou sacada.

§ 2º Considerar-se-á anomalia relevante, para os efeitos do parágrafo anterior:

- I - as deformações estruturais além dos limites das normas;
- II - as distorções;
- III - as fissuras ou trincas;
- IV - as sobrecargas não previstas no projeto original do edifício, de acordo com as normas; e

V - condições de funcionamento não adequadas, como armaduras expostas e/ou corroídas, perfis oxidados, fixações deficientes, madeira apodrecida, etc.

Art. 3º Na hipótese do laudo técnico de que trata o art. 2º desta Lei apontar a necessidade da realização de serviços de recuperação estrutural, o responsável pela edificação deverá providenciar a sua execução no prazo nele fixado de até 90 (noventa) dias, contratando empresa que fornecerá relatório com descrição dos procedimentos e produtos a serem utilizados, cronograma dos serviços e a respectiva ART.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do caput do art. 3º desta Lei, cópia do laudo técnico e da ART deverá ser encaminhada à Prefeitura.

§ 2º O prazo previsto no caput do art. 3º desta Lei poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido acompanhado da justificativa técnica do profissional encarregado da elaboração do laudo técnico.

Art. 4º VETADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 18 de agosto de 2010; 135º da Colonização e 120º da Emancipação Política.


José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.